



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006033/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.290 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente CLÁUDIO JUCHEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS. AÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE IR E INSS PELA FONTE PAGADORA.

Tendo a fonte pagadora efetuado o pagamento do IRPF e INSS decorrentes de ação trabalhista, indevido o lançamento contra o contribuinte. A natureza do crédito declarado como isento, somente goza de tal benefício quando há provas e documentos nos autos.

PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação; contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. SENTENÇA EM AÇÃO TRABALHISTA.

Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista quando não recolhidos pelo empregador ou restar decidido na sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos (relator) e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

(documento assinado digitalmente)

Ana Cláudia Borges de Oliveira - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 17-56.014, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (DRJ/SP2) (fls. 42-44):

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, em 08/06/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 10 a 13 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005 que reduziu o valor do saldo de imposto a restituir de R\$ 20.721,03 para R\$ 10.498,09.

Conforme a Notificação de Lançamento foi verificada:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 37.174,31.

De acordo com a informação de fl. 38, a impugnação deve ser considerada tempestiva. O contribuinte nessa impugnação (fls. 02 a 04 e 14, 15), alegou, em síntese, que:

- a seu ver não houve omissão de rendimentos, uma vez que apenas parte dos rendimentos recebidos era tributável, sendo isentas as parcelas correspondentes ao FGTS e ao Aviso Prévio.

Requer que seja acolhida a impugnação, e restabelecido o valor originalmente pleiteado da restituição de imposto de renda.

Em julgamento pela DRJ/SP2, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Face aos elementos constantes nos autos, mantém-se a totalidade dos rendimentos incluídos no lançamento, a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de ação trabalhista.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 49-51), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 70-71) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito

Aqui, destaco a legislação tributária quando conceitua o fato gerador do imposto sobre a renda:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

No presente caso, como exposto no relatório acima, tratou-se o lançamento tributário decorrente de valores recebidos de demanda judicial trabalhista.

Quando do julgamento, manteve-se o lançamento visto que a fiscalização entendeu ausente qualquer prova da origem indenizatória dos valores, que:

DAS VERBAS ISENTAS E DAS VERBAS TRIBUTÁVEIS

A legislação do imposto de renda prevê expressamente as isenções do imposto de renda. O aviso prévio indenizado é isento, bem como a multa e o levantamento das verbas do FGTS (FGTS + 40%).

Entre as verbas isentas encontram-se também as férias indenizadas.

Entretanto para reconhecimento da isenção é necessário a quem a pleiteia comprovar a natureza das verbas. Não há nos autos do presente processo qualquer elemento de prova capaz de caracterizar parcela das verbas recebidas como isenta, ou seja, no presente caso, como correspondentes a aviso prévio indenizado, a férias indenizadas ou a FGTS.

Por outro lado, são tributáveis as verbas recebidas a título de indenização pela rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, enquadrando-se entre os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, com vínculo trabalhista.

Finalmente, observe-se que o contribuinte tem o direito de descontar dos rendimentos tributáveis as verbas pagas por ele ao patrono da causa. Mas, não consta, nos autos, este pleito (por parte do contribuinte) e tampouco provas de que houve algum pagamento a advogado.

Desta feita, por todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo interessado.

E, ao analisar os documentos nos autos, tem-se:

- I. Na notificação de lançamento foi apontado o valor de R\$ 37.174,31 como omissão de rendimentos, quando se trata de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, que foram devidamente lançados no quadro 4 Item “Indenizações por rescisão de contrato de trabalho” da declaração de renda do Contribuinte Recorrente;
- II. Os cálculos do crédito trabalhista foram especificados às fls. 252-257 (fls. 22-27);
- III. A ação trabalhista gerou um crédito total no valor de R\$ 343.447,56 em 01/04/04, conforme sentença de homologação de cálculos de fl. 262 (fl. 29);
- IV. Importante destacar que na memória de cálculo do perito à fl. 252 (fl. 22) estão discriminados as verbas e tributos, sendo o valor do Imposto de Renda devido no montante de R\$ 83.226,19 e do valor líquido de R\$ 260.221,26 a ser recebido pelo Autor, ora Contribuinte Recorrente;
- V. Destaco que, nas fls. 252 e 256 (fls. 22 e 26, respectivamente), está expresso o valor de R\$ 304.179,18 como base de cálculo do Imposto de Renda (parcela tributável); e,
- VI. A anuência e concordância (fl. 261) do Contribuinte para com os cálculos apresentados pelo perito, na qual receberá líquido o valor de R\$ 260.221,26 (fl. 28).

Neste caso, não há qualquer prova que justifique a declaração parcial de verba indenizatória, como fez o Contribuinte, visto que do montante recebido na ação trabalhista, sobre as verbas que incidiram o encargo fiscal, a ex-empregadora procedeu ao recolhimento (fls. 33-35).

No recurso, assim como fez na impugnação, o Contribuinte afirma:

6 - As verbas recebidas a título de **FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço** e por **Aviso Prévio Indenizado** são de natureza isentas de imposto de renda. O somatório delas perfaz o montante de **R\$ 27.416,31** (vinte e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) também na data base de 01.04.2004.

7 - Ao valor de **R\$ 27.416,31** (vinte e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) aplica-se a correção de **43,23%** (quarenta e três vírgula vinte e três por cento) que perfaz o valor corrigido de **R\$ 39.268,38** (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) para a data da percepção efetiva do montante da causa.

- destaques originais -

E, de fato, ao analisar o documento de fl. 57, anteriormente apresentado na impugnação, tem-se as especificações do Aviso-Prévio no valor de R\$ 4.412,13, e FGTS no valor de R\$ 23.274,18.

Ainda, tal como disposto no cálculo (fl. 56) os valores de aviso prévio, FGTS e o INSS foram excluídos.

Acontece que, como o próprio Contribuinte afirmou, acima destacado, tais valores atualizados atingiram R\$ 39.268,38, ou seja, diferente do valor glosado de R\$ 37.174,31.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos

Voto Vencedor

Ana Cláudia Borges de Oliveira - Redatora designada

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2005, Ano-calendário 2004 que reduziu o valor do saldo de imposto a restituir de R\$ 20.721,03 para R\$ 10.498,09 sob o fundamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 37.174,31.

O recorrente sustenta que parte do valor recebido na ação trabalhista é de verbas isentas (FGTS e Aviso Prévio) e que não houve omissão de rendimentos.

A Fiscalização entendeu pela omissão de rendimentos porque o valor bruto da condenação trabalhista teria sido R\$ 362.952,75, deduzindo o valor dos honorários advocatícios totalizaria R\$ 307.568,01.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Administrativo:

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

(Acórdão 2202-006.718, Sessão de 2 de junho de 2020).

Os valores recebidos em ação judicial são tributados de acordo com sua natureza legal e, conforme determinação dos arts. 39 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e 6º Lei nº 7.713/88, que estabelecem quais verbas não entram no cálculo da base de cálculo do imposto de renda por serem isentas ou não tributáveis.

Consta nos autos que o patrono do contribuinte levantou o Alvará trabalhista no valor de R\$ 273.829,03, em 02/12/2004 (fl. 7). Desse valor, o recorrente ficou com R\$ 221.523,95 e pagou R\$ 55.084,74 a título de honorários advocatícios, conforme comprovantes de fl. 88.

Contudo, contrário do que consta no lançamento Notificação de Lançamento, o valor bruto da ação trabalhista, homologado pelo d. Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, em 12/08/2004, foi de R\$ 343.447,56, sendo que as parcelas tributáveis representam R\$ 304.179,18, conforme observa-se às fls. 83 a 85:

Valor bruto da condenação: R\$ 343.447,56 (em 1º/04/04) e;

Base de INSS (parcelas salariais): R\$ 203.663,03

INSS reclamada: R\$ 53.359,71 (em 1º/04/04).

Base de IR (parcelas tributáveis): R\$ 304.179,18

Valor do imposto de renda: R\$ 83.226,19

Valor líquido devido: R\$ 260.221,36

Entre o valor bruto da condenação e o valor da base de cálculo do imposto de renda, o douto Juízo trabalhista concluiu pelo desconto de R\$ 39.268,38 – valor esse referente a verbas não tributáveis.

Ou seja, havendo um cálculo judicial homologado e transitado em juízo informando que, dentro do valor bruto da condenação, parte dele é composta de parcelas tributáveis e parte dele por verbas não tributáveis, não cabe a essa instância administrativa a divergência quanto à coisa julgada trabalhista.

Consta ainda nos autos que, em outubro de 2005, o d. Juízo Trabalhista encaminhou ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor de R\$ 53.888,30 ao INSS e de R\$ 89.123,72 a título de IRPF em nome do recorrente.

Após as devidas atualizações, foram recolhidos a título de INSS o valor de R\$ 61.081,27, em 06/04/2006 (GPS às fls. 91) e a título de imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 101.019,90, em 06/04/2006, conforme DARF de fl. 90.

Nos termos do art. 502 do CPC¹, coisa julgada é a autoridade que impede a modificação ou discussão de decisão de mérito judicial da qual não cabe mais recurso. Ao proferir a sentença, o juiz – utilizando-se do poder, da função e da atividade jurisdicional – não se limita a dizer o direito, mas também impõe o direito com definitividade e formação da coisa julgada material.

A sentença judicial trabalhista é documento público, válido, que ostenta os atributos de definitividade e formação de coisa julgada material. E, nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil – CPC, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença. Ademais, “em razão da fé pública que reveste atos estatais, sempre que o documento for produzido por funcionário público lato sensu, haverá uma presunção de veracidade quanto à sua formação e quanto aos fatos que tenham ocorrido na presença do oficial público.”²

Este raciocínio é complementado pelo art. 19, II, da Carta Federal³, que *determina que se resguarde a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais e daqueles que as recebem e delas se utilizam nas relações jurídicas. Havendo quebra do binômio lealdade/confiança na prestação do serviço estatal, o princípio da boa-fé há de incidir a fim de que, no exercício hermenêutico da relação a envolver o Direito e os fatos, as consequências jurídicas reconhecidas sejam efetivamente justas.* (RE 964.139, Relator p/ o Acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe 23/03/2018).

Deflui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 19, II, da CF e 405 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade, ostentando fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

Assim, a “solução do conflito por meio jurisdicional é a única que se torna definitiva e imutável, sendo considerada a derradeira e incontestável solução do caso concreto. **Essa definitividade significa que a decisão que solucionou o conflito deverá ser respeitada por todos: partes, juiz do processo, Poder Judiciário e até mesmo por outros Poderes**”⁴. (grifei)

Portanto, havendo um documento público que infirmam os cálculos apresentados pela Fiscalização, não há como ser mantido o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

¹ Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 764).

³ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 86.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário para que seja cancelado o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cláudia Borges de Oliveira